
A ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS COMO UM INSTRUMENTO EFETIVO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

*ANALYSIS OF THE INCREASE IN ASSETS OF PUBLIC
SERVANTS AS AN INSTRUMENT TO FIGHT AGAINST
CORRUPTION*

Fabiana Vieira Lima

Servidora pública federal da carreira de Auditoria de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União. Mestrado em Administração Pública – Fundação Getúlio Vargas – Concluído em setembro de 2020. Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Novas Tendências do Direito Público e Avaliação das Políticas Públicas – Centro Universitário de Brasília – CEUB. Concluído em dezembro de 2014. MBA em Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria (Carga horária total: 432 horas/aula) – Escola de Pós-Graduação em Economia – Fundação Getúlio Vargas – FGV. Concluído em fevereiro de 2014. Ciências Econômicas – Associação do Ensino Unificado do Distrito Federal – 1999.

Marcos Pires de Campos

Servidor público federal da carreira de Auditoria de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional. Em exercício na Corregedoria do Ministério da Economia. Graduação em Direito – 2018- andamento. Centro Universitário de Brasília. Graduação em Economia – Universidade de São Paulo – 2011.

SUMÁRIO: Introdução. 2. Conceitos, legislação e referencial teórico. 3. Sindicância patrimonial versus análise da evolução patrimonial dos servidores públicos. 4. Tendências futuras 5. Conclusão; Referências.

RESUMO: A Análise Patrimonial é instrumento disponível à Administração Pública para combate a corrupção. Há possibilidade de atuação a partir de denúncias concretas ou via acompanhamento preventivo da evolução patrimonial de servidores públicos. O sistema vigente, entretanto, possui alguns entraves para plena efetividade. Como tendência futura, é possível alteração de legislação e utilização de tecnologia informacional.

PALAVRAS-CHAVES: Probidade. Acompanhamento Patrimonial. Enriquecimento ilícito.

ABSTRACT: Patrimonial Analysis is an instrument available to Public Administration to fight corruption. There is the possibility of action based on specific complaints or via preventive monitoring of the patrimonial evolution of public servants. The current system, however, has some obstacles to full effectiveness. As a future trend, it is possible to change legislation and use information technology.

KEYWORDS: Probity. Patrimonial Monitoring. Illicit enrichment.

INTRODUÇÃO

A Corrupção é um mal que atinge o Brasil desde a sua colonização (Garcia, 2017), tendo raízes desde o sistema colonial português, erguido sobre os pilares de uma monarquia absolutista, baseada em interesses pessoais e paternalistas.

O recebimento de vantagens indevidas constitui uma das irregularidades que causa mais prejuízo à sociedade brasileira. De acordo com os dados publicados pela CGU¹ no período de 2003 a 2020 foram aplicadas 17.151 penalidades expulsórias a servidores e empregados públicos federais, sendo 5.441 referente à corrupção (31,72%).

Implementar instrumentos preventivos e punitivos para combater essa conduta constitui um desafio para a administração pública e para a sociedade de forma geral. Considerando que, para ilícitos de corrupção passiva, cujo fato típico há um servidor adotando certa conduta administrativa em desconformidade com alguma regra ou princípio administrativo, em troca de algum benefício, comumente pecúnia, tem-se que tal ocorrência pode ser percebida por dois caminhos distintos: o caminho do fato em si, quando se chega a indícios da relação espúria do servidor com outra pessoa que contaminou sua atuação, ou pelo caminho do dinheiro, quando por meio de indícios relacionados a movimentação financeira ou patrimônio do agente (e pessoas próximas) se identifica suspeitas de uma atuação irregular.

A investigação pelo caminho de análise dos fatos irregulares tem a vantagem de identificar o *modus operandi* da ilicitude, e, com isso visualizar as falhas de controles e implementar as melhorias necessárias a serem efetuadas nos processos de trabalho, com o propósito de evitar novas irregularidades, fechando assim a janela de oportunidade para a corrupção em outras situações similares. No entanto, esse é um processo mais moroso e com maiores dificuldades na produção de provas.

A linha de atuação do dinheiro pode ser mais fácil de ser adotada em certas investigações, pois em muitos casos é difícil fazer a comprovação fática do nexos causal entre a relação do agente com um terceiro e sua conduta, por mais que esta aparenta suspeitas de ter beneficiado o terceiro. Em termos jurídico-sancionadores, frequentemente é difícil demonstrar o dolo na conduta dos agentes, elemento subjetivo em regra necessário para apenação do agente.

Nessa linha, na linha de investigação pelo caminho do dinheiro, um mecanismo que vem ganhando força para identificar corruptos é a avaliação de seu patrimônio e de sua movimentação financeira, pois uma

1 <http://paineis.cgu.gov.br/corregedorias/index.htm> - consulta em 13 de setembro de 2020

vez recebida vantagens ilícitas, em algum momento esses valores comporão o patrimônio e/ou o padrão de vida dos infratores.

Ressalta-se, ainda, que a investigação pelo caminho do dinheiro pode ser mais célere, pois não há necessidade de comprovação do vínculo do acréscimo do patrimônio a descoberto com alguma ilicitude do agente; sendo que nesses casos, quando são identificados recursos a descoberto, o ônus da prova passa a ser do servidor em ter que demonstrar a licitude da origem dos recursos que compõe o seu patrimônio.

Assim, em que pese ao caminho do dinheiro não ser possível, identificar todo o *iter criminis*, esse é um caminho mais célere para expulsão dos agentes corruptos que não estão mais aptos a ocupar uma função pública.

Nesse sentido, os órgãos de controle devem investir nos dois tipos de investigação, tanto no caminho do fato quanto do dinheiro, pois um complementa o outro no combate à corrupção.

A avaliação do patrimônio dos agentes públicos pode ser realizada por meio da sindicância patrimonial e do acompanhando periódico da evolução do patrimônio dos servidores públicos. O primeiro instrumento pode ser aplicado em casos concretos, quando há notícia de indícios de enriquecimento ilícito de algum agente público. O segundo constitui um procedimento sistemático e preventivo para identificar possíveis servidores com incremento patrimonial acima do esperado pelo seu nível de renda, antes de uma denúncia ou representação sobre o assunto.

Os dois instrumentos são utilizados pelos órgãos de controle de forma a contribuir para o combate à corrupção. No entanto, o acompanhamento da evolução patrimonial ainda é pouco utilizado pela administração pública, por razões e dificuldades que serão melhor discutidas neste trabalho.

Dessa forma, este trabalho buscará esclarecer quais os instrumentos à disposição da Administração Pública atualmente para o Estado combater a corrupção pela via da investigação da evolução patrimonial de seus servidores, as dificuldades que se fazem presentes e discutir possíveis mudanças normativas e procedimentais que podem tornar o procedimento mais efetivo para a Administração.

1. CONCEITOS, LEGISLAÇÃO E REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 IMPROBIDADE

O artigo 37 da Constituição Federal estabeleceu a moralidade como princípio expresso da administração pública, bem como sancionou os atos de improbidade administrativa com a suspensão dos direitos políticos, a perda

da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em coerência com o disposto na Carta Magna, em 1992 foi acrescentado ao ordenamento jurídico a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

A Lei estabelece três espécies de atos de improbidade:

- I) Atos que importam Enriquecimento ilícito
- II) Atos que causem prejuízo ao erário;
- III) Atos que violem os princípios da administração pública.

A teor do disposto no art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992 constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio ao erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita.

As ações de improbidade são atitudes ilícitas de natureza civil, diferente dos crimes contra a administração pública que pertencem à esfera penal.

A defesa da probidade prevista no ordenamento atende também às recomendações internacionais vigentes sobre o tema.

O Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. O artigo 20 trata de enriquecimento ilícito:

Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.

O ordenamento brasileiro já prevê o delito cível do enriquecimento ilícito de servidores nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/1992. Dessa forma, cabe ao Estado brasileiro criar mecanismos eficazes de apuração desse tipo de irregularidade, preferencialmente de forma preventiva, como forma de maximizar a defesa da probidade pública.

1.2 ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Uma das modalidades de atos de improbidade administrativa é a dos atos que importam enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

O art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992, lista exemplos de atos que se enquadram no conceito, sendo relevante destacar o inciso VII, que tipifica o delito cível de enriquecimento ilícito: “VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público”.

Destaca-se que esse delito tipifica o ato do agente acumular patrimônio em descompasso com seus rendimentos lícitos, não fazendo nenhuma exigência de que haja um nexo causal comprovado com algum ato do agente no exercício do cargo.

Tal tipificação é um avanço no ordenamento brasileiro, ao permitir o combate à corrupção pela via direta dos benefícios irregulares de agentes corruptos, retirando o ônus de demonstrar relação com ato específico de servidor.

1.3 SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

Na esteira da tipificação do delito de enriquecimento ilícito, a Administração Pública passou a criar instrumentos específicos que permitissem uma eficiente apuração desse tipo de delito.

O Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, regulamentou, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e criou-se o instituto da sindicância patrimonial - SINPA.

A SINPA constitui um procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo e será conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores ou empregados efetivos de órgãos ou entidades da administração federal. A comissão terá prazo de 30 dias para conclusão, podendo ser prorrogado, pela autoridade competente pela instauração, mediante justificativa.

Após conclusão dos trabalhos da SINPA, a comissão responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso de indícios de enriquecimento ilícito, proposta de instauração de procedimento administrativo disciplinar.

A IN nº 14/2018 - CGU, regulamenta a Atividade Correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. Em seu art. 14 consta que sempre que as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser solicitado, com fundamento no art. 198, §1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o acesso às informações fiscais de investigado, acusado ou indiciado, ficando o órgão solicitante obrigado a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.

Em seu art. 23, consta que a SINPA constitui procedimento investigativo para apurar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor ou empregado público federal.

De acordo com a referida IN, a comissão da SINPA poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor ou empregado sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração. No entanto, a apresentação de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicato ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia dos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar.

Após conclusão do relatório final da SINPA, este deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar a instauração do procedimento disciplinar cabível ou o arquivamento, conforme o caso.

Caso a comissão da SINPA recomende a instauração de processo administrativo disciplinar, este deverá ser instaurado respeitando o contraditório e a ampla defesa e atendendo a todos os requisitos da Lei 8.112/1990.

Nesse sentido, a SINPA constitui um instrumento investigativo para análise das informações que constituem o patrimônio do servidor. Conforme disposto na IN 14/2018 da CGU, a comissão poderá solicitar à RFB o acesso às informações fiscais, de acordo com art. 198, §1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de

informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa”.

O art. 11 do Decreto 5483, de 2005, ademais, previu a possibilidade de, em termos e condições a serem definidos em convênio, da Secretaria da Receita Federal - RFB fornecer à CGU, em meio eletrônico, cópia da declaração anual do agente público que houver optado pelo acesso da declaração por meio de autorização de acesso à declaração anual apresentada à RFB, com as respectivas retificações. Cabe à CGU garantir a preservação do sigilo das informações recebidas, relativas à situação econômica ou financeira do agente público ou de terceiros e à natureza e ao estado de seus negócios ou atividades.

Com essa previsão, criou-se a possibilidade de a CGU realizar acompanhamento preventivo da evolução dos agentes públicos do Poder Executivo Federal, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos do Sistema de Correição.

Em pesquisa na base de dados de processos disciplinares da CGU², atualizada em 01/09/2020, verifica-se o registro de 801 sindicâncias patrimoniais, sendo 579 classificadas como processos julgados.

A mesma base computa 79.215 processos ao todo, sendo 28.778 Processos Administrativos Disciplinares (PADs). Igualmente, a CGU disponibiliza Painel Correição em Dados³, que permite extrair mais informações qualitativas dos processos correccionais do Poder Executivo Federal.

2 <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/arquivos/cgu-pad>

3 <http://paineis.cgu.gov.br/corregedorias/index.htm>

Por ele, é possível ver que desde 2006⁴ foram expulsos 4.863 agentes públicos tendo por fundamentação atos de corrupção.

Deste universo de 4.863 agentes, 2.593 estão ligados ao Ministério da Economia como Órgão Superior, sendo 1.608 do INSS e 443 da Secretaria Especial da Receita Federal.

Para a questão patrimonial tema deste artigo, é relevante verificar quais expulsões por atos de corrupção se deram pela tipificação por improbidade administrativa na modalidade de enriquecimento ilícito.

O Cadastro de Expulsões da Administração Federal (CAEF), disponível no Portal de Transparência do Governo Federal, aponta 5.291 registros.

Desses, buscando os que contém no campo de fundamentação legal o termo “enriquecimento”, têm-se apenas 107 registros.

A partir desses números, é possível calcular que o número de sindicâncias patrimoniais corresponde a 2,78% do total de processos administrativos disciplinares.

Igualmente, o número de sindicâncias patrimoniais registradas corresponde a 16,47% do total de demissões por corrupção.

Considerando que, em tese, as denúncias fundamentadas de atos de corrupção (que constituem um conjunto superior aos das demissões, pois nem todos os processos resultam em penas) poderiam ensejar aberturas de sindicâncias patrimoniais, que pela via investigativa do dinheiro poderia gerar resultados na defesa da probidade, é possível concluir que o instrumento da análise patrimonial poderia ser mais usada pela Administração.

1.4 ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DOS SERVIDORES

De acordo com o art. 13 da LIA, a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço

⁴ Ano inteiro a partir do qual o instituto da sindicância patrimonial estava já disponível, considerando o Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005.

de pessoal competente. Essa declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

A Lei prevê também a pena de demissão, ao bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, ao agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

De acordo com o art. 3º do Decreto 5.483 de 2005, os agentes públicos atualizarão, em formulário próprio, anualmente e no momento em que deixarem o cargo, emprego ou função, a declaração dos bens e valores, com a indicação da respectiva variação patrimonial ocorrida.

Sempre que julgar necessário, a CGU analisará a evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na Lei nº 8.429, de 1992, observadas as disposições especiais da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993. No caso de verificada a incompatibilidade patrimonial, a CGU instaurará procedimento de sindicância patrimonial ou requisitará sua instauração ao órgão ou entidade competente.

Está disposto no referido Decreto que ao tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992, a autoridade competente determinará a instauração de sindicância patrimonial, destinada à apuração dos fatos, instaurada mediante portaria.

Igualmente, de acordo com o art. 1º da Lei 8.730, de 10 de novembro de 1993, é obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos.

Observa-se que a exceção de acesso ao sigilo fiscal no inciso II do § 1º do art. 198 do Código Tributário Nacional - CTN, demanda instauração de processo administrativo, que pode ser inclusive a SINPA. Assim, para se instaurar uma análise patrimonial, mediante sindicância, conforme disposto no Decreto 5.483, é necessário tomar conhecimento de

fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992.

Ocorre que nem sempre os órgãos competentes têm conhecimento da notícia fundada ou indícios de enriquecimento ilícito para apurar mediante procedimento e conseqüentemente solicitar à RFB os dados fiscais do investigado.

Nesse sentido, faz-se necessário um procedimento anterior de caráter preventivo que aponte esses indícios de enriquecimento, caso contrário, haverá sempre a dependência de denúncias e outras formas de notícias que aponte possível enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

Nesse sentido, discute-se a utilidade para averiguação de possível enriquecimento ilícito do servidor público com base apenas na declaração de bens entregue, uma vez, que para instaurar a SINPA e ter acesso a todo o conjunto de dados fiscais do servidor, precisa-se de denúncia fundada. Sendo assim, teria que haver uma análise das declarações de bens entregues pelos servidores públicos, para verificar, por meio dessas, possíveis indícios de enriquecimento ilícito e após, instauração da SINPA para prosseguimento da investigação.

De forma a verificar, esse processo preventivo de análise sistemática do patrimônio dos servidores, realizou-se pesquisa sobre o assunto e verificou-se que o assunto consta das atribuições da CGU e Ministério da Economia.

Consta do artigo 22 do Decreto nº 9.681/2019⁵, as competências da Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas da CGU. Destaco dentre elas, as seguintes atribuições:

VIII - proceder ao exame das declarações de bens e renda dos servidores públicos federais e instaurar, quando verificados indícios de evolução patrimonial sem causa, procedimento de investigação preliminar para apurar eventual enriquecimento ilícito;

IX - acompanhar e analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos do Poder Executivo federal, na forma estabelecida pelo Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005 ;

O artigo 8º da Portaria nº 492, de 30 de setembro de 2013, do extinto Ministério da Fazenda, atribui a competência para as Corregedoria-Geral do MF e a Corregedoria da RFB para efetuarem periódico e sistemático acompanhamento e investigação da evolução patrimonial dos servidores

5 Estrutura Regimental e Quadro de cargos e funções da CGU.

em exercício no âmbito deste Ministério, na forma do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Outro destaque para esse tipo de acompanhamento, conforme citado por Zenkner (2019), refere-se ao Município de São Paulo que desenvolveu uma ferramenta tecnológica capaz de compilar os dados da declaração de bens dos servidores públicos e cruzar com outras informações - Sistema SISPATRI – Sistema de Registro de Bens de Agentes Públicos – para identificar possível evolução patrimonial a descoberto. Se o sistema identificasse uma disparidade entre a renda e os bens de determinado agente público, esse passaria a ser investigado pela Corregedoria-Geral.

O trabalho da prefeitura de São Paulo apresentou resultados positivos, conforme demonstrado na descoberta da máfia do ISS daquele Estado, onde foi possível identificar mais de 4 bilhões⁶ de recursos desviados. O Ministério Público Estadual (MPE) estima que os envolvidos na máfia do ISS terão de pagar até R\$ 4 bilhões aos cofres públicos, entre ressarcimento dos tributos sonegados e multas sobre os valores de propinas, caso todos sejam condenados.

O trabalho de Prado (2017) tratou de estudo do caso da máfia do ISS em São Paulo. O autor relata que antes da instauração do PIC⁷ e não somente por causa de uma denúncia anônima, a Controladoria já possuía um material importante em mãos referente a um cruzamento de dados públicos, para evitar a necessidade de um pedido de quebra de sigilo bancário ou fiscal, e a partir de declarações dos próprios funcionários. Conforme relatado por PRADO:

esse cruzamento de dados é uma prática recente, muito embora não seja tão nova a exigência da declaração de patrimônio aos funcionários da Prefeitura. A Lei de Improbidade Administrativa dispõe que “a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado” (art. 13 da Lei nº 8.429/92). Todavia, no âmbito do Município de São Paulo, a regulamentação só foi publicada em 21 de maio de 2013, por meio do Decreto Municipal nº 53.929/13.. A partir dessa data, foi criado o SISPATRI - Sistema de registro de bens dos agentes públicos, portal na internet onde o funcionário pode entregar “por meio do sistema eletrônico de registro de bens e valores, mediante o preenchimento das informações relativas aos seus dados pessoais,

6 <https://folhapolitica.jusbrasil.com.br/noticias/114479106/mafia-do-iss-tera-que-devolver-ate-r-4-bilhoes-a-prefeitura-de-sao-paulo>.

7 O procedimento investigatório criminal é instaurado por membro do Ministério Público e tem como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública.

bens e valores, inclusive de seus dependentes, se existentes” (art. 13 do Decreto).

Conforme visto, a descoberta de uma das grandes máfias e corrupção do País foi identificada a partir de bens e patrimônio de servidores públicos da Prefeitura de São Paulo. Conforme notícia⁸, o sistema será expandido para mais 16 estados da Federação do Brasil.

Uma questão relevante abordada por Zenkner (2019) diz respeito sobre a questão do processo de improbidade em caso de enriquecimento ilícito, onde sustenta que uma linha de entendimento mais contemporânea e coerente, adotada também pelos Tribunais Superiores, defende que para caracterização do ilícito, para a administração pública, é suficiente comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de rendas do agente público. Ao servidor incumbe o ônus da prova da licitude de sua evolução patrimonial. A hipótese é de presunção *ope iudicis*, onde o órgão de controle fica dispensado da prova da conduta ilícita que gerou o aumento desproporcional do patrimônio, sendo suficiente, a prova do fato-base, autorizador da presunção legal e, como tal presunção é relativa, facultasse ao acusado produzir prova capaz de afastar a ilicitude de seu incremento para caracterização do enriquecimento ilícito.

Zenkner (2019) destaca a decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo:

Administrativo e Processual Civil. Agravo Regimental. No agravo em recurso especial. Improbidade Administrativa. Enriquecimento ilícito. Desproporcionalidade entre renda e patrimônio. Art. 9º, VII, da Lei 8.492/92. Ônus da Prova. Acórdão recorrido que, à luz das provas dos autos, concluiu pela caracterização do ato de improbidade administrativa [...]. Na apuração do ato de improbidade, previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.492/92, cabe ao autor a ação o ônus de provar entre a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente, no exercício de cargo público. Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licitude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional.2. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, logrou êxito o MP em demonstrar que há uma incompatibilidade flagrante do patrimônio amealhado pelo Deputado e seus ganhos públicos, de molde a denotar a ilicitude da aquisição patrimonial, não sensibilizando a alegação de que alienou diversos bens ou ser sócio de empresas quando, ainda assim, não justifiquem a

8 <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/inovacao/prodam/noticias/?p=172583>

evolução patrimonial e no Resp .1.513.451/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje de 26.06.2015..AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA.Dje, de 09.09.2014. III Agravo Regimental improvido (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 548.901/RJ, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHAES. Segunda Turma. Julgado em 16/02/2016, Dje 23.02.2016).

Nesse sentido, cabe à administração pública comprovar a desproporcionalidade entre o patrimônio e as rendas do agente público e a ele cabe comprovar a licitude da origem dos recursos.

1.5 ACESSO AOS DADOS DE SIGILO FISCAL

A competência tributária é condição necessária para que o Estado possa cumprir as funções exigidas dele pela sociedade, funções estas que se tornam cada vez mais complexas e diversas com a configuração contemporânea de um Estado Social.

Ao mesmo tempo que essa é regulada e temperada por princípios fundamentais do Estado de Direito, cuidou o legislador constituinte de fornecer à Administração Tributária as ferramentas para efetivar seu múnus, autorizando o Fisco a identificar, “respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”⁹.

Tercio Sampaio Ferraz Júnior chega a afirmar que a faculdade de “identificação de patrimônio, rendimento e atividades econômicas do contribuinte é uma presunção da função fiscalizadora da administração tributária”.

Ao mesmo tempo, a resguarda dos direitos fundamentais à intimidade e vida privada exige, como princípio, que tais dados, que indicam a situação patrimonial das pessoas sujeitas ao Fisco, sejam mantidos sob sigilo e não divulgados ou ousados para outros fins.

Porém, é pacífico na doutrina dos direitos fundamentais o caráter relativo deles, já que as situações fáticas muitas vezes ensejam potencial conflito entre eles, impondo intérprete a necessidade ponderá-los, sob balizas seguras e conforme postulados normativos (ÁVILA, 2018).

Dessa forma, a garantia de proteção à intimidade das pessoas deve ser mitigada em face do valor da probidade administrativa, quando o Estado precisa de dados pessoais para a investigação de possíveis ilícitos.

9 Constituição Federal. Art. 145 §3º.

Nessa esteira, prevê o art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, as exceções, arroladas de forma taxativa, à regra da vedação ao compartilhamento dos dados fiscais.

Lei 5.172/66:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Assim sendo, apenas face à existência de um processo administrativo destinado a apurar a autoria e materialidade de infrações administrativas é permitido às Administrações Tributárias o compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal, fora do escopo de uma autorização judicial.

Ao condicionar a cessão de informações tão somente à instauração de processo administrativo destinado a apurar infrações, o legislador deixa bem claro que outras espécies de processos administrativos, que não os disciplinares, não poderão se utilizar de dados fiscais protegidos por sigilo para sustentar suas decisões.

Apesar de alguma divergência doutrinária, é pacífico na jurisprudência que a sindicância patrimonial instaurada configura situação cabível de quebra administrativa do sigilo fiscal. Em verdade, a sindicância só faz

sentido existindo essa possibilidade, pois ela busca realizar uma análise detalhada desses dados fiscais sobre o servidor.

Impende registrar que os dados acobertados pelo manto do sigilo fiscal englobam muito mais que as informações contidas nas declarações de bens.

A Lei Complementar nº 105 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, trata das informações que serão prestadas pelas instituições financeiras à administração tributária da União. Esta Lei estabelece uma série de dados que o Fisco deve receber dessas instituições, para monitorar a regularidades dos pagamentos tributários, estabelecendo para uma série delas que elas se enquadram no conceito do “sigilo fiscal”:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (Regulamento)

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

- I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V – contratos de mútuo;
- VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII – aplicações em fundos de investimentos;
- IX – aquisições de moeda estrangeira;
- X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

- XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII – operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

2. SINDICÂNCIA PATRIMONIAL VERSUS ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A partir dos conceitos descritos, é fundamental pontuar agora as diferenças entre os trabalhos possíveis de análise patrimonial dos servidores. Em casos concretos de fundada notícia de enriquecimento ilícito de um servidor específico, abre-se a possibilidade de uso da sindicância patrimonial.

Com isso, abre-se neste momento a possibilidade de requisição à autoridade tributária, conforme o inciso II do § 1º do art. 198 do CTN, de todos os dados enquadrados como sigilo fiscal do servidor investigado.

Registre-se, porém, que há autorização para acesso administrativo apenas a informações do servidor investigado, não englobando dados de pessoas, naturais ou jurídicas, relacionadas ao servidor, que dependem de autorização judicial específica.

Como comumente as pessoas que atuam recebendo benefícios indevidos utilizam de outras pessoas para a aferição de vantagens pecuniárias, tal situação limita bastante a efetividade das sindicâncias patrimoniais para os órgãos que, diferentemente da RFB, não conseguem investigar os dados patrimoniais das pessoas próximas aos servidores.

Por outro lado, conforme descrito na seção sobre o sigilo fiscal, em caso de uma sindicância patrimonial, em que é possível o acesso administrativo aos dados fiscais do investigados mantidos pela autoridade tributária, há uma gama de dados muito superior à mera declaração de bens dos servidores, englobando adicionalmente dados globais de movimentação financeira, gastos com cartões de crédito, negócios com imóveis, dados enviados pelas fontes pagadoras, além das próprias declarações de imposto de renda completas dos servidores. Com isso, permite-se uma análise muito mais acurada da investigada com o total de dados incluídos no sigilo fiscal.

Enfatiza-se, no entanto, que a análise ficaria muito mais rica e efetiva também com a inclusão desses dados de pessoas próximas dos investigados, como familiares e empresas, que são comumente usadas no recebimento de benefícios ilícitos.

Em suma, tem-se que o universo de dados para análise em uma sindicância patrimonial é muito superior à mera declaração de bens do servidor, abrangendo todas as informações que o Fisco possui a título de “sigilo fiscal” da pessoa investigada.

Por outro lado, ressalta-se que o item constante do artigo 13 da Lei de Improbidade Administrativa como item obrigatório no momento da posse e atualização anual é apenas um item da DIRF, conforme demonstrado no item anterior, alínea “p”.

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Nesse sentido, uma análise da evolução patrimonial dos agentes públicos apenas com as informações que constam da declaração de bens e valores, estaria muito limitada e poderia não ser conclusiva quando comparada à análise de todas as informações fiscais do agente, onde engloba um conjunto de informações, inclusive dados que são informados por instituições financeiras, associações, cooperativas, cartórios, imobiliárias, administradoras de carta de crédito, operadoras de planos de saúde, empresas de seguro, capitalização e outros.

Outra questão importante a ser considerada consiste que as informações da declaração de bens de diretos são preenchidas pelos próprios contribuintes quando encaminham a DIRF anual à RFB. Isso pode gerar omissão de algum bem, bem como valores incorretos. Ao cruzar esses

dados com a DOI, por exemplo, pode-se verificar se foi realizada alguma alienação/aquisição de imóvel não declarada pelo servidor.

Informações como a movimentação com cartões de crédito, depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança; resgastes em contas; aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável; aplicação em fundos de investimento; aquisições em moeda estrangeira e outras informações constantes do at. 5º da LC 102/2001 contribuem para avaliar se o servidor tem dispêndios mensais e movimentações financeiras acima do que permite suas remunerações declaradas.

As atividades imobiliárias podem permitir avaliar contratos de aluguéis acima do que a sua renda permitiria. As informações aduaneiras, aquisições de moeda estrangeira, movimentação de cartão de crédito, podem auxiliar na avaliação de gastos com viagens internacionais acima do que a renda permitiria.

Nesse sentido, para que tanto a sindicância patrimonial quanto o acompanhamento periódico e sistemático dos servidores públicos sejam procedimentos efetivos de combate à corrupção, seria necessária alteração da legislação para permitir o acesso aos dados fiscais das pessoas próximas dos agentes investigados, que apresentassem algum indício de estar participando da ocultação do patrimônio a descoberto, bem como permissão legal para acesso integral dos dados fiscais no processo de acompanhamento periódico dos servidores e não somente no instituto da sindicância patrimonial.

Essas alterações permitiriam um avanço significativo de uso efetivo dos dois instrumentos disponíveis de apuração de indícios de enriquecimento ilícito dos servidores públicos.

3. TENDÊNCIAS FUTURAS

Diante do que foi exposto, pode-se expor algumas possíveis tendências futuras sobre a análise patrimonial dos servidores que poderiam aumentar a efetividade do instituto e o combate à corrupção.

Com relação ao aspecto jurídico do acesso a dados necessários para um acompanhamento eficiente, destaca-se que, atualmente, apenas a Receita Federal do Brasil, por suas competências tributárias, consegue acessar de todos os seus servidores o conjunto total de dados acobertados pelo conceito de “sigilo fiscal”.

Como visto acima, este conjunto demonstra com muito mais precisão a situação patrimonial do servidor, pois inclui, além da mera declaração de bens dos agentes, os dados reais de movimentação financeira total, negócios com imóveis, uso de cartões de créditos, entre outros dados já discutidos neste artigo.

Além disso, como é comum o uso de outras pessoas por agentes que recebem benefícios irregulares, há ainda a possibilidade de verificação dos dados de mesma natureza de pessoas próximas, como familiares e empresas dos agentes. Atualmente, os outros órgãos da Administração Pública que atuam no combate à corrupção só têm acesso aos dados completos de sigilo fiscal de servidor após instalada a sindicância patrimonial – o que se dá em regra apenas após denúncia específica com elementos materiais –, e, para acessar dados de pessoas próximas, precisa solicitar autorização judicial.

Além disso, para que os investigadores possam efetuar pedido de autorização judicial, faz-se necessário, fundamentação a ser apresentada à justiça. Assim, a análise dos dados fiscais precisa permitir que se encontre esses indícios; ou seja, no modelo atual, somente se for possível enxergar algum rastro nos dados do servidor e seus dependentes com relacionamento a outras pessoas próximas, seria possível solicitar, por meio judicial, o acesso aos dados fiscais desses terceiros.

Tal situação limita muito a efetividade do acompanhamento preventivo patrimonial dos servidores. Como esses dados concretamente já estão disponíveis ao Estado, mas apenas a seu órgão tributário, há a possibilidade de alterações normativas que permitam ao Estado usar esses dados também para fins do acompanhamento patrimonial de seus servidores, o que é uma possibilidade futura.

Ao mesmo tempo, não obstante o aspecto jurídico da possibilidade de acesso aos dados, como estamos tratando de possível acesso a muitos dados de milhares de servidores, também é importante o aspecto técnico, ligado à Ciência de Dados e à Tecnologia da Informação, que permita um tratamento eficiente dos dados.

Neste sentido, iniciativas com o Sistema criado pela Prefeitura de São Paulo são muito salutares, pois criam um Sistema adequado para que os agentes públicos insiram seus dados patrimoniais, e que possibilita a análise posterior desses dados com maior precisão e rapidez, em relação ao modelo atual do Poder Federal, em que os servidores apenas autorizam à Administração que acessem as Declarações de Bens enviadas ao Fisco.

Tal modelo simplifica a obrigação dos servidores, mas pode não ser o modelo ideal para que a Administração possa de fato acompanhar efetivamente tais dados.

4. CONCLUSÃO

Entre os mecanismos disponíveis de combate à corrupção, um dos mais relevantes é a análise da evolução patrimonial de agentes públicos,

pela possibilidade de coibir irregularidades pelo caminho monetário comum aos atos de corrupção.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê dois institutos nesse diapasão: a Sindicância Patrimonial (SINPA) e o acompanhamento preventivo da evolução patrimonial dos agentes públicos, que são obrigados a disponibilizar dados de seu histórico de bens.

No entanto, a partir da análise dos dados constantes de base aberta da CGU sobre os processos disciplinares do Poder Executivo, pode-se concluir que a SINPA ainda é um procedimento pouco utilizado pelas corregedorias como instrumento de combate à corrupção.

Ao mesmo tempo, o ordenamento atual permite expressamente apenas à CGU o acesso às declarações de bens e direitos entregues à autoridade fiscal, nas condições do art. 7º do Decreto 5.483, de 2005; o que impossibilita que outras corregedorias do Poder Executivo Federal possam desenvolver um processo de acompanhamento da evolução patrimonial dos servidores.

Ademais, a efetividade potencial desse trabalho de acompanhamento preventivo é limitada pelo formato e alcance dos dados disponíveis para o acompanhamento preventivo, pois, conforme demonstrado nesse trabalho, não se engloba entre esses dados o conjunto total de dados mantidos sob a guarda de sigilo fiscal que estão disponíveis para a autoridade tributária na execução de suas atribuições.

REFERÊNCIAS

ARÊDES, Sirlene. Responsabilização do Agente Público: *individualização da sanção por ato de improbidade administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.73.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 1999.

BATISTA, Júlio Mario de Oliveira. O sigilo fiscal: *legitimados a obter informações fiscais diretamente da Administração Tributária*. 2012. Brasília: ESAF. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4032>>. Acesso em 24 de mar. 2020.

BRASIL, Receita Federal. *Manual do Sigilo Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil* / [coordenação: Aylton Dutra Leal]. – 1ª Ed. Brasília: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2011. p.22. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/manual-sigilo-fiscal-receita-federal.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL, Planalto. *Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993*. Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos,

empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8730.htm.

BRASIL, Planalto. *Constituição Federal*. Art. 145 §3º, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL, Planalto. *Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005*. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5480.htm>.

BRASIL, Planalto. *Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005*. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5483.htm>.

BRASIL, Planalto. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em 25 fev. 2020.

BRASIL, Planalto. *Decreto nº 9.492, de 05 de setembro de 2018*. Regulamenta a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública federal, institui o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, e altera o Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9492.htm>.

BRASIL, Planalto. *Decreto nº 9.681 de 3 de janeiro de 2019*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9681.htm>.

BRASIL, Planalto. *Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001*. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm>.

BRASIL, Planalto. *Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>.

BRASIL, Planalto. *Lei nº 8.112, de 08 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL, Planalto. *Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm, acesso em: 05 set. 2019>.

BRASIL. *Portaria RFB 2.344, de 24 de março de 2011*. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=30552>>. Acesso em 23 de mar. de 2020.

CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 22ed, 2006. São Paulo: Melhoramentos, p.77.

CASTRO, Aldemário Araújo. Sigilo Fiscal: *Delimitação*. Disponível em: <<http://www.aldemario.adv.br/textos.htm#tributario>>. Acesso em: 26 de mar. 2020.

BRASIL, CGU. *Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018*, Regulamenta a Atividade Correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/50484511/do1-2018-11-16-instrucao-normativa-n-14-de-14-de-novembro-de-2018-50484367>.

DO BRASIL, *Receita Federal*. Instrução Normativa RFB N° 1915/2019, de 27 de novembro de 2019. Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2019 e a situações especiais ocorridas em 2020 (Dirf 2020) e sobre o Programa Gerador da Dirf 2020 (PGD Dirf 2020).

Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=105149>>.

DO BRASIL, *Receita Federal*. Instrução Normativa RFB N 811/2008 de 28 de janeiro de 2008, alterada pela IN RFB N° 1092/2010, de 02 de dezembro de 2010. Institui a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) e dá outras providências. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15765>>.

DO BRASIL, *Receita Federal*. Instrução Normativa RFB N° 1571/2015 e alterações, de 02 de julho de 2015. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=65746>>.

DO BRASIL, *Receita Federal*. Instrução Normativa RFB N° 341/2003, de 15 de julho de 2003. Institui a Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred) e dá outras providências. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15232>>.

DO BRASIL, *Receita Federal*. Instrução Normativa RFB n° 1115/2020, de 28 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e dá outras providências. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16087>>.

DO BRASIL, *Receita Federal*. Instrução Normativa RFB n° 112/2010, de 28 de dezembro de 2010. Aprova o programa e as instruções para preenchimento da Declaração sobre Operações Imobiliárias, versão 6.1, define regras para a sua apresentação e dá outras providências. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16084>>.

DO BRASIL, *Receita Federal*. Instrução Normativa RFB n° 985/2009 e alterações de 15 de agosto de 2013. Dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), sobre o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada, sobre o porte de valores, altera a Instrução Normativa RFB n° 1.059, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=44862&visao=anotado>>.

DO BRASIL, *Receita Federal*. Instrução Normativa RFB n° 1761/2017, de 20 de novembro de 2017. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações liquidadas

em espécie. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=88018>>.

DE DEUS, Ricardo Alexandre e João de. *Direito administrativo esquematizado*. 2ed. rev.atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016, p.756.

CORREGEDORIA, Brasil; Controladoria-Geral da União CGU et al. *Manual de Processo Administrativo Disciplinar*. 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. *Comentário à Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.429, de 02 de junho de 1992*. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. páginas.40, 111 e 205.

GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 9ed. São Paulo: Saraiva.2017, p.109.

GUTIERREZ, Miguel Delgado. *O Imposto de Renda e os Princípios da Generalidade, da Universalidade e da Progressividade*. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-17082011-155406/publico/DOCTORADO_MIGUEL_VERSAO_RESUMIDA.pdf>.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 26ª edição, São Paulo. Ed. Companhia das Letras, 1995.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>. Acesso em 30/03/2020.

MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro* (Administrativo e Judicial). 3 ed. São Paulo: Dialética, 2003, p. 246.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Inconstitucionalidade da Sindicância Patrimonial*. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52229/inconstitucionalidade-da-sindicancia-patrimonial>>. Acesso em 01 de mar. 2020.

MEDAUAR, Odete. *As garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo tributário*, IOB-Repertório de Jurisprudência 12/238.

MF. *Portaria nº 492, de 23 de setembro de 2013*. Regulamenta os artigos 4º - A, B, D e F do Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e dispõe sobre

a atividade correcional no âmbito do Ministério da Fazenda. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2013/portaria-no.-492-de-23-de-setembro-de-2013>>.

Curso Normas Gerais de Direito Tributário. *Receita Federal do Brasil*. Escola Superior de Administração Fazendária.

Portaria RFB nº 2344, de 24 de março de 2011. *Disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil*. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=30552>>. Acesso em 23 de mar. 2020.

PRADO, Authur Sodré. *A Construção da Denúncia: O Caso dos Fiscais do ISS em São Paulo e as Práticas Processuais de Repressão à Corrupção*. FGV. Escola de Direito.

ZENKNER, Marcelo. *Integridade Governamental e Empresarial*. Belo Horizonte, Editora Fórum.2019.